TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	469738/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:	HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNA GONCALVES RABELO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1074/26 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Assaí. Ausência de dados referentes ao pagamento de diárias no portal de transparência. Parcial procedência com expedição de determinação e recomendação. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Assaí, diante da suposta ausência de dados referentes ao pagamento de diárias apresentados pelo referido município em seu portal da transparência.

A Denunciante alega, em síntese, que o Município de Assaí acaba por ter um padrão de cadastramento pouco eficiente, impedindo o exercício do direito do cidadão de obter informações precisas do Município.

Destaca que algumas informações referentes às diárias, tais como tipo de veículo utilizado e cargo de alguns dos funcionários beneficiários das diárias estariam omissos, havendo, também, explicações genéricas relativos aos motivos que fundamentariam as viagens.

Por fim, pede que o portal da transparência do referido município seja corretamente alimentado de acordo com a legislação vigente, que sejam explicitados os assuntos que foram tratados nas reuniões que deram azo às diárias e que os dados faltantes sejam preenchidos a fim de viabilizar o controle social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

Pelo **Despacho n.º 1000/25 - GCFSC** (peça 14) recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município de A. para apresentação de contraditório.

O Município de Assaí peticionou sua defesa à peça 20, na qual afirma que a exigência de publicidade das informações por parte da Administração Pública não poderia ser confundida com a imposição de exposição excessiva, que venha causar custos desnecessários e riscos jurídicos para a Administração Pública.

Ademais, alega que em uma interpretação conjunta com a Lei Geral de Proteção de Dados, os princípios da necessidade, adequação e minimização (arts. 6º, incisos I e III) ditaria que certos dados referentes às diárias não poderiam ser publicizados de forma irrestrita, sob pena de trazer riscos à segurança dos agentes públicos e a *"estratégias, operações em andamento ou dados logísticos cujo conhecimento público irrestrito poderia fragilizar a atuação estatal ou expor vulnerabilidades que deveriam permanecer sob reserva"* (peça 20, fl. 2).

Afirma também que o padrão sintético dos portais da transparência – englobando destino, período, motivo/finalidade em linhas gerais, quantidade de diárias ou diárias fracionadas, valor total e identificação funcional do servidor – seria o suficiente para cumprir com o que preconiza o princípio da publicidade, afirmando que este Tribunal adotaria o mesmo modelo, sendo desarrazoado exigir relatórios de minuta de reunião, exigência de "tipo de carro" e identificação do veículo, e que a falta de dados referente aos cargos em alguns lançamentos seria um erro pontual, passível de correção rápida.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na **Instrução n.º 606/25 - CAIS** (peça 21), **entendendo pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação e recomendação ao Município Paranaense**.

Inicialmente, a unidade técnica assevera que não procede a comparação estabelecida pelo Município entre o padrão de motivação adotado por este Tribunal e aquele observado pela municipalidade. Isso porque a atuação finalística primordial deste órgão é a fiscalização, cujas informações detalhadas encontram-se disponíveis no Plano Anual de Fiscalização e no sítio eletrônico

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

institucional, não havendo omissão de dados nem adoção de padrão excessivamente sintético que possa ser invocado como justificativa para a insuficiência de informações divulgadas pelo Município.

Em seguida, informa que houve alteração no Portal da Transparência do Município, de modo que o campo relativo ao veículo deixou de constar. Acrescenta, além disso, que foram apresentados no Portal dados referentes a 140 registros de diárias, abrangendo apenas os meses de agosto e setembro e parte do mês de outubro de 2025, até o momento da elaboração da Instrução.

A unidade técnica entende que o Município se encontra irregular quanto à necessidade de divulgação acerca de todas as diárias concedidas e sobre a divulgação dos cargos dos respectivos beneficiários, e que seria recomendável a divulgação do meio de transporte utilizado pelos agentes públicos, não sendo possível se invocar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para negar a transparência desses dados.

Por fim, sustenta que, no que se refere ao motivo ou à descrição da finalidade das viagens, não se verifica irregularidade no caso concreto, uma vez que, havendo necessidade de informações mais detalhadas, estas podem ser obtidas mediante pedidos de acesso à informação. Acrescenta que a divulgação de requerimentos do servidor, atos de concessão e comprovantes da realização do evento ou do motivo da viagem configura boa prática de transparência, a ser tratada como recomendação. Nesse contexto, sugere a expedição de determinação para que a municipalidade divulgue, em seu Portal da Transparência, todas as diárias concedidas – ao menos nos últimos cinco anos –, assim como os cargos dos respectivos beneficiários.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 955/25 - 2PC** (peça 23), corroborou integralmente a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, **entendendo pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação e recomendação ao Município de Assaí.**

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ao se verificar o Portal da Transparência do Município[1], é possível visualizar que houve a complementação das informações referentes às diárias, com 3100 entradas no Portal abarcando desde o ano 2014, conforme captura de tela abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Despesas de Diárias e Viagens

Exportado em: 16/01/2026

Orgão	Número do empenho	Data do empenho	Credor	Cargo do credor	Descrição da viagem	Valor pago inicial R$	Valor anulado R$	Valor pago atual R$
SECRETARIA MUNICIPAL	236	20/01/2014	EMILIA TSUJI	-	DIARIAS PARA A	R$ 800,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	108	13/01/2014	LUIZ CLAUDIO DE SOUZA	-	DIARIAS PARA O DIRETOR	R$ 800,00	-	-
GABINETE DO PREFEITO	113	13/01/2014	LUIZ ALBERTO VICENTE	-	DIARIAS PARA O	R$ 1.200,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	109	13/01/2014	PAULO RICARDO SILVA	-	DIARIAS PARA O	R$ 800,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	93	10/01/2014	AISLAN JOSE DE MELLO	-	DIARIAS PARA CUSTEAR	R$ 1.200,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	77	10/01/2014	OLGA MASSAE	-	DIARIA PARA A	R$ 400,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	94	10/01/2014	ANTONIO ZANIN	-	DESPESA AUTORIZADA	R$ 200,00	-	-
GABINETE DO PREFEITO	4	06/01/2014	LUIZ ALBERTO VICENTE	-	DIARIAS PARA O	R$ 1.200,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	6	06/01/2014	ORLANDO MENEGAZZO	-	DIARIA PARA O	R$ 400,00	-	-
SECRETARIA MUNICIPAL	1	06/01/2014	SANDRO EDMILSON	-	DIARIAS PARA O	R$ 300,00	-	-

Ademais, ao clicar na aba “Ver Detalhamento” no *dashboard* do Portal da Transparência, é possível verificar que há a inclusão dos campos “tipo do veículo” e outros, e, ao se clicar no campo “finalidade”, aparece o Procedimento Administrativo que deu azo à diária:

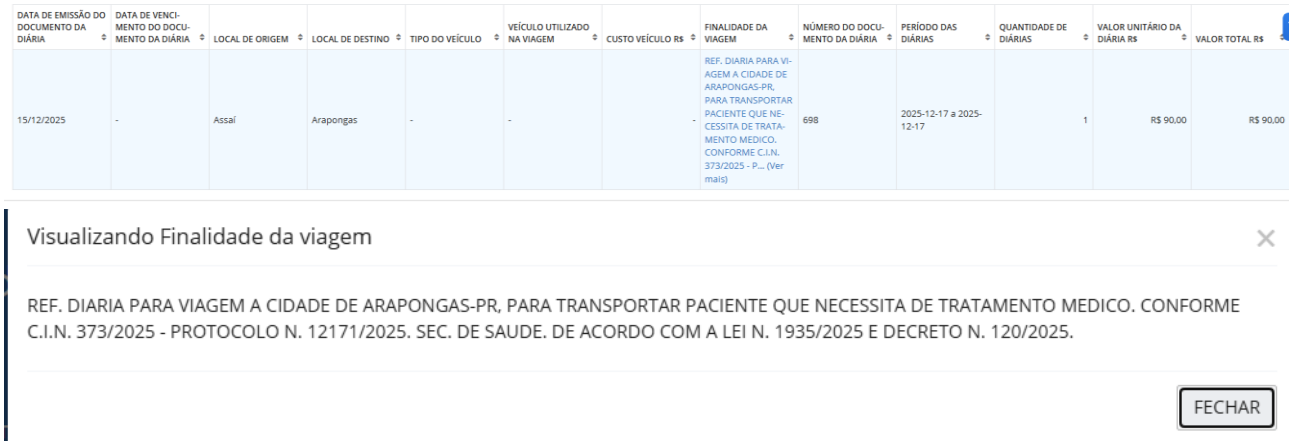

DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO DA DIÁRIA	DATA DE VENCIMENTO DO DOCUMENTO DA DIÁRIA	LOCAL DE ORIGEM	LOCAL DE DESTINO	TIPO DO VEÍCULO	VEÍCULO UTILIZADO NA VIAGEM	CUSTO VEÍCULO R$	FINALIDADE DA VIAGEM	NÚMERO DO DOCUMENTO DA DIÁRIA	PERÍODO DAS DIÁRIAS	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA R$	VALOR TOTAL R$
15/12/2025	-	Assaí	Arapongas	-	-	-	REF. DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE ARAPONGAS-PR, PARA TRANSPORTAR PACIENTE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MEDICO. CONFORME C.I.N. 373/2025 - P... (Ver mais)	698	2025-12-17 a 2025-12-17	1	R$ 90,00	R$ 90,00

Visualizando Finalidade da viagem

REF. DIARIA PARA VIAGEM A CIDADE DE ARAPONGAS-PR, PARA TRANSPORTAR PACIENTE QUE NECESSITA DE TRATAMENTO MEDICO. CONFORME C.I.N. 373/2025 - PROTOCOLO N. 12171/2025. SEC. DE SAUDE. DE ACORDO COM A LEI N. 1935/2025 E DECRETO N. 120/2025.

FECHAR

Todavia, ao examinar diversos registros de diárias, constata-se a ausência de preenchimento do campo relativo ao veículo, bem como a ocorrência de falhas na indicação dos cargos dos beneficiários, aspectos que demandam correção para conferir maior efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal[2]. Verifica-se, igualmente, a inexistência de documentação

[1] Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/yyGw8hIiYdv6bs-avrzVUg==/consulta/42678. Acesso em: 16 de janeiro de 2026.
[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

comprobatória anexada quanto à realização das viagens que ensejaram o pagamento das diárias; tal circunstância, contudo, não configura irregularidade, por não se tratar de exigência legal, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, é necessário ressaltar que uma leitura da Lei Geral de Proteção de Dados que leve a uma menor transparência sobre a atuação dos agentes públicos se mostra equivocada. O que existe é a necessidade de compatibilização do direito de privacidade e proteção de dados dos agentes públicos com a necessidade de transparência por parte da Administração Pública; todavia, essa compatibilização deve levar em conta a primazia do interesse público na transparência da atuação estatal e que, quando o indivíduo atua como agente público – a partir de uma leitura da chamada "teoria do órgão" – ele é "órgão" do Estado, e suas ações nessa atuação estão sob um regime diferenciado de direitos.

Referente à inclusão da informação referente ao veículo, ao cargo e ao documento comprobatório das diárias, é necessário destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4.º da Lei Federal n.º 12.527/11[3] diferencia "informação" de "documento", e que o art. 8º, *caput*, e § 2º[4] da referida Lei impõe a necessidade de divulgação de informações, não de documentos. Tal leitura da Lei de Acesso de Informação é jurisprudência consolidada desta Corte, podendo ser citados o Acórdão n.º 4245/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 77166-6/23, e Acórdão n.º 1237/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 53754-0/23, sendo esse último didático nessa diferenciação, *in verbis*:

> O art. 8.º da Lei Federal n. 12.527/11, que regula o acesso às informações públicas, dispõe ser "dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas".

[3] **Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

[4] **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
[...]
§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

> Complementando essa obrigação, o § 2.º desse art. 8.º estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)".
>
> Ordinariamente, portanto, é obrigatória a divulgação de determinadas informações nos sites oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos. Não obstante, convém destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4.º da Lei Federal n. 12.527/11 diferencia "informação" de "documento". (...)
>
> Nesse contexto, portanto, a anexação de documentos relativos às diárias nos portais dos recorridos não traduz uma exigência explicitamente decorrente da Lei Federal em questão, de modo que, à luz dessa norma, o recurso não prospera [destaquei].

Ao se verificar a Lei Municipal n.º 1.482/2016, que rege o tema no Município denunciado, vê-se que a referência que se faz é à "informação", não a documentos, o que torna inexigível a divulgação dos documentos, apenas das informações em questão:

> Art. 8º As **informações de interesse público, consubstanciadas no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei de acesso à informação** (que contempla as abas: institucional; receitas; despesas; patrimônio; licitações; compras; contratos; pessoal; demonstrativos; publicações e acesso à informação), serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.assai.pr.gov.br, sendo atualizadas rotineiramente, e deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos: (...)
>
> [...]
> Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.assai.pr.gov.br as seguintes **informações de interesse público**: [destaquei.]

Logo, no que tange à necessidade da divulgação da informação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

acerca dos veículos (cujos campos constam no Portal, mas sem preenchimento completo) e dos cargos dos receptores das diárias, a presente Denúncia é procedente, devendo haver **determinação** para correção de tais pontos, em face da violação ao art. 37 da Constituição Federal[5], ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] e ao art. 8º, *caput* e § 2º[7], da Lei de Acesso à Informação. Porém, entendo que a correção referente a informações somente a partir do ano de 2025 é proporcional, haja vista a quantidade de diárias a serem preenchidas e a possível dificuldade na produção da informação acerca dos veículos, de modo que, ademais, o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação se mostra razoável.

No que se refere à divulgação da finalidade das diárias, entende-se que foi assegurado ao cidadão um nível razoável de informação, mediante a indicação do número do processo administrativo e do ato concessivo da diária. Tais elementos são suficientes para viabilizar eventual solicitação de dados complementares com fundamento na Lei de Acesso à Informação, possibilitando o exercício do controle social sobre a Administração Pública. Nesse ponto, portanto, a denúncia mostra-se improcedente.

A irregularidade relativa ao horizonte temporal das diárias, referenciada pela unidade técnica, foi sanada espontaneamente pelo Município, evidenciando boa-fé, razão pela qual a denúncia é improcedente nesse ponto.

Por fim, no que se refere à exigência de comprovantes das diárias – questão igualmente suscitada pela área técnica –, não há respaldo legal para sua imposição obrigatória. Todavia, a divulgação de tais documentos, assim como de outros correlatos, configura boa prática de transparência, motivo pelo qual se mostra adequada a expedição de **recomendação**, com vistas a conferir maior efetividade

---

[5] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[6] **Art. 48-A**. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[7] **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta **DENÚNCIA**, com expedição de:

1) determinação ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;

2) recomendação ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8] e, posteriormente, para monitoramento pela **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, nos termos do art. 175-S, inciso IV[9].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Assaí, diante da suposta ausência de dados referentes ao pagamento de diárias apresentados pelo referido município em seu portal da transparência.

Ao examinar diversos registros de diárias, constatou o Exmo. Relator a ausência de preenchimento do campo relativo ao veículo, a ocorrência de falhas na indicação dos cargos dos beneficiários, bem como, a inexistência de documentação comprobatória referente às viagens realizadas.

---

[8] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[9] **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

Diante destas evidências o voto condutor propõe a expedição de:

> 1) determinação ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;
>
> 2) recomendação ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias.

Comungo com o douto Relator em relação a expedição das medidas acima citadas, para fins de sanar as irregularidades relatadas pela denunciante, e para tornar a concessão de diárias municipais acessíveis ao controle social e ao controle desta Corte de Contas.

Entretanto, além das medidas trazidas pelo voto condutor, entendo pertinente, ante a gravidade dos fatos e da possível ocorrência de danos ao erário, acrescer ao referido voto a expedição de determinação para abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, uma vez que constatada grave falha na transparência de suas concessões.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor para fins de determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, acompanhando os demais termos do voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a DENÚNCIA, para:

II - **determinar** ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, *caput* e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;

II - **recomendar** ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias;

III – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10] e, posteriormente, para monitoramento pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, inciso IV[11].

[10] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[11] **Art. 175-S.** Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)
IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial, determinação e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OCM4